

ECONOMIA DO ESTADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

JULIANA SANTOS DE MELO

Universidade Potiguar. E-mail: julianasdemelo03@gmail.com

EMMANOEL LUNDBERG

Universidade Potiguar. E-mail: emmanoel.unp@gmail.com

Envio em: Agosto de 2016

Aceite em: Janeiro de 2017

Resumo

O presente artigo tem por finalidade apresentar concepções sobre a Autoridade Policial como primeira guardiã de direitos e garantias individuais em virtude dos princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pela República Federativa Brasileira, traz a possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial sem diminuir a autoridade, de direito, do judiciário. O Princípio da Insignificância, no que pese, não ter sua conceituação expressa nas Leis brasileiras, vem se fortalecendo ao passar dos tempos, e a sua aplicabilidade, bem como o seu reconhecimento, é cada vez mais presente na jurisprudência e na doutrina. No entanto a sua aplicação pela Polícia Judiciária ainda é pouco discutida pelo mundo jurídico. Surge então, a possibilidade e benefício não só para a sociedade, mas como também, para o sistema processual penal como um todo, que os Delegados de Polícia fazendo seu juízo de valor, decidam acerca da lavratura, ou não, do auto de prisão em flagrante de fatos que não prejudiquem significativamente os bens jurídicos tutelados, como a vida, a honra, a liberdade, etc, sendo obviamente atípicos, isto com base e fundamento no Princípio da Insignificância. O ato de abranger a competência da aplicação do Princípio da Insignificância pela Polícia Judiciária, não significa que o Estado, representado pela sua polícia, fechará os olhos aos crimes insignificantes, mas sim, o interesse do Estado em preservar ao máximo a liberdade, a integridade física, a dignidade e a vida das pessoas, tratando tais fatos de forma razoável e proporcional, já na fase investigativa.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Estado Democrático de Direito. Polícia Judiciária. Autoridade Policial.

STATE OF THE ECONOMY IN THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF BICKERING

Abstract

The present article aims to present concepts About the Authority Police As First Guardia of Rights individuals in virtue of constitutional principles and international treaties ratified the Federative Republic Brazilian, brings the possibility of meaningless Principle Application For Police Authority without Decrease Authority of law , do justice .The Principle of Insignificance , in spite of not having their express concept in Brazilian Laws , has strengthened the passage of time , and its applicability and its recognition, is increasingly present in the jurisprudence and doctrine . However its application by the Judicial Police is still little discussed by legal world .Then comes the possibility and benefit not only society, but as well for the criminal justice system as a whole, that the delegates Police doing their value judgment, decide on the issuance or not the prison of self in blatant facts that do not significantly harm the protected legal interests , such as life, honor , freedom , etc. , obviously being atypical , this basis and foundation in the

principle of Bickering .The act of covering the competence of applying Bickering principle by the Judicial Police , does not mean that the state, represented by its police turn a blind eye to petty crimes , but , the State's interest in preserving the maximum freedom, integrity physical , dignity and life of people , treating such facts in a reasonable and proportionate manner , as in the research phase.

Keywords: Principle of Insignificance. Democratic state. Judicial and Police Authority police.

1 INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, onde a liberdade dos indivíduos é regra, e seu encarceramento uma excepcionalidade, somente cabível quando extremamente necessário; busca-se primeiramente a valorização da dignidade do ser humano, tentando dar-lhe oportunidade, perspectiva, possibilitando a sua socialização ou a sua ressocialização; onde se visa sempre uma justiça imparcial, isonômica, proporcional, razoável, essencialmente justa, e tendo em vista, a necessidade do Direito de evolução de acordo com as mudanças da própria sociedade, adaptando-se às necessidades, preceitos e concepções exigidas para se ter um Estado de Direito sempre justo e legítimo.

Nota-se em nossa sociedade, que o Direito Penal trata dos problemas de ordem social, desta forma o homem pode ser caracterizado como um ser fruto de uma sociedade conturbada, ou seja, delinquente social; não o sociopata, mas o delinquente que atua nos delitos patrimoniais, sendo punidos pelo Código Penal. Em se tratando de infrator social, não se trata apenas de caso de polícia, mas sim de uma questão de interesse geral.

Por que delinquente social? Porque face ao meio onde o cidadão vive, cercado de pobreza, desemprego, miséria, fome, tráfico de entorpecentes, famílias desajustadas, falta de saneamento básico, energia elétrica, educação, entre outros direitos sociais mínimos; desta forma, tendo em vista a falta de assistência, por parte do Estado, utiliza-se de meios, que acha serem mais fáceis para alcançar o equilíbrio entre ele e as pessoas de classes sociais mais beneficiadas.

O objetivo do presente artigo é abordar sobre a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial, porém, não será demonstrado aqui a exclusão do Ministério Público, como titular da ação, muito menos a do Juiz quanto ao arquivamento do Inquérito Policial, ao contrário, continuarão com as suas atribuições e funções previstas na Constituição Federal.

A autoridade policial conforme a Constituição Brasileira de 1988, o Estado Democrático de Direito e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, assume a função de garantir os direitos e garantias individuais contempladas no art. 5º da Carta Magna. O que se pretende mostrar aqui seria a economia processual caso houvesse a possibilidade de o Delegado suspender o andamento as investigações e não prender em flagrante o infrator, quando existir flagrância, nos casos em que for verificado a aplicação do Princípio da Insignificância, encaminhando assim, um relatório ao Ministério Público e ao Juiz competente para que façam a apreciação do fato.

A investigação preliminar ligada aos preceitos constitucionais em sua função de efetivar o direito gera uma valorização a todo o procedimento que o delegado de polícia conduz.

O sistema penal é seguro por natureza, pois evita os abusos, sem provas, por parte da acusação, bem como, a impunidade do agressor do bem tutelado. Nos tempos em que o Direito Penal era aplicado de forma livre por aqueles possuidores de poder, ou seja, era a Lei dos mais fortes sobre os mais fracos, fazendo do Direito Penal um verdadeiro direito de vingança particular. A punição do Estado substitui a vingança e o delegado de polícia possui todos os instrumentos Constitucional, quando a expurga e mantém sob equilíbrio o poder Estatal.

Em contrário à discricionariedade das decisões técnicas e jurídicas de polícia judiciária, praticadas pela autoridade policial, frente a situações de menor valor, outras instituições insistem em representar administrativamente em desfavor dessas autoridades à Corregedoria da Polícia Civil, entendendo que a não lavratura do auto de prisão em flagrante, pelo delegado de polícia, nos casos sobre o amparo do princípio da insignificância, tipificaria uma infração administrativa e penal.

Consequentemente será apresentada jurisprudência e doutrina consagrando a discricionariedade das decisões técnicas de polícia judiciária, quando tratar-se da função fundamental da autoridade policial de garantidor dos direitos e garantias individuais consagradas na Constituição de 1988 e a respeito do princípio da insignificância.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

O estudo dos Princípios é um tema de grande importância não só no Direito Penal, mas também como nos outros ramos do Direito. “No Direito Penal, os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos” (MASSON, 2013, p. 22).

Eles existem para dar segurança e eficácia às normas, e possuem diversas classificações que variam de acordo com cada doutrinador, cabendo aqui o destaque de alguns dos Princípios do Direito Penal:

2.1 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL OU ESTRITA LEGALIDADE (ART. 5º, XXXIX/ CF, E ART. 1º CP)

“art. 1º, do Código Penal brasileiro, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação Legal” (BRASIL, 1940).

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição. Encontra-se previsto, expressamente, no art. 5.º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1.º do Código Penal (NUCCI, 2014, p. 25).

Este princípio atua como limite para empregar as sanções, ou seja, ele impede que o aplicador da norma puna o agente com base nos costumes, desta forma, o agente só poderá ser punido caso exista lei reprovando a sua conduta e ainda atrelando a ela uma pena.

2.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 5º, XXXIX/ CF, E ART. 1º CP):

O Princípio da Anterioridade é como uma forma de extensão do Princípio da Reserva Legal, ele define que a lei penal só pode produzir efeitos apenas após a sua entrada em vigor, sendo proibida a sua aplicação aos fatos praticados antes da sua criação e até mesmo aos fatos praticados durante o seu período de “vacatio legis”.

2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA OU “ULTIMA RATIO”:

O presente Princípio surgiu através do art. 8º Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, onde dizia: “Art. 8º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias [...]”, ou seja, o Direito Penal só pode intervir para caracterizar um fato como crime quando for estritamente necessário para a proteção do bem ou do interesse coletivo, e somente poderá ser aplicado o tipo penal caso a situação concreta não se adéque a outros ramos do Direito, restando apenas a alternativa de aplicação do Direito Penal.

2.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT/ CF):

Sua origem veio da Lei das XII Tábuas que dizia: “Que não se estabeleçam privilégios em leis”, porém, seu marco foi na Revolução Francesa, onde existia o lema de “Igualdade, fraternidade e liberdade”, que simbolizavam os direitos e deveres do cidadão. Posteriormente foi adotado pela primeira vez na Constituição Federal de 1934, e hoje encontra-se no art. 5º da Constituição vigente no país.

Por este Princípio, o Direito Penal, traz o direito de

pessoas que se encontrem em igual situação de receber o mesmo tratamento tanto pelo legislador como pelo Juiz, assim como, quando se encontrarem em posições diversas merecerão tratamento diverso.

2.5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:

Masson (2013, p. 25), em sua obra retrata a origem do presente Princípio [...] surgiu no Direito Civil, derivado do brocardo de “*minimus non curat praetor*”. Em outras palavras, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado.

O cabimento do Princípio em questão será avaliado mediante cada caso concreto, e conforme posição do STF serão analisados os requisitos de ordem objetiva, como também os de ordem subjetiva impostos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância tem sua origem advinda do Direito Civil, não sendo próprio do Direito Penal. E funciona como uma espécie de causa de exclusão da tipicidade, uma vez que o crime trata-se de uma conduta humana, positiva ou negativa, típica e antijurídica, proibida ou permissiva, a qual é imposta sanção penal.

Aplicado aos “delitos de bagatela”, o Princípio da Insignificância repousa sobre o brocardo de “*minimus nos curat praetor*” (o pretor não cuida de crimes insignificantes), desta forma, o Princípio da Insignificância é aplicado à todos os delitos em que, mesmo havendo a reprovação da sociedade, o bem jurídico atingido figura como irrelevante ao Direito Penal.

Conforme demonstra a obra “Direito Penal Esquemático parte geral”, diz:

O Princípio da Insignificância tem aplicação a qualquer espécie de delito com ele compatível, e não apenas aos crimes contra o patrimônio. Imagine-se, por exemplo, a existência de peculato na apropriação de uma folha de papel em branco, ou, ainda, de um clipe de metal, hipóteses de crime contra a Administração Pública nas quais, em nossa opinião, o postulado excepcionalmente tem incidência. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (MASSON, 2013, p. 27).

Para considerar um ato praticado, pelo agente, como “insignificante”, requer a análise de pontos objetivos, estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF): a

mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovação do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão do bem juridicamente tutelado; bem como os pontos subjetivos, estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): importância do objeto material para a vítima, a condição econômica da vítima, o valor sentimental do bem e as circunstâncias e o resultado do crime.

Só após esta análise é que poderá ser aplicado o Princípio da Insignificância no caso real, porém, o agente se exime da responsabilidade civil decorrentes da prática do seu ato, apenas fica livre da responsabilidade penal, não se estendendo assim uma a outra.

3.1 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA X ATIPICIDADE

Para se estudar a aplicação do Princípio da Insignificância, deve-se recorrer ao estudo da tipicidade, em suas duas concepções: formal e material. Do ponto de vista formal, a tipicidade é aquela definida em lei, ou seja, exatamente o que é descrito nas regras e princípios jurídicos. Já o ponto de vista material, mostra que se deve analisar o comportamento do agente no momento do ato, verificando se este foi lesivo ao bem jurídico, caso não o seja, considera-se a conduta atípica, em virtude da sua insignificância do ato.

Portanto, o Princípio da Insignificância tem como resultado o afastamento da tipicidade material do fato, tornando a conduta atípica, e resultando na absolvição do acusado na esfera penal, quando não ocorre a ofensa ao bem juridicamente protegido.

4 DA POLÍCIA INVESTIGATIVA

4.1 DA ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL DO BRASIL

Originário da Roma e da Grécia Antiga, tinha-se por comum, a vítima do delito assumir poderes para diligenciar quanto ao ilícito cometido, realizando através delas os atos de polícia, investigando e colhendo provas para resolução do fato. Naquela época já existia a garantia do contraditório e da ampla defesa, onde o acusado podia colher informações que comprovassem a sua inocência.

Enquanto isso, na Grécia Antiga, eram eleitas pessoas que ficavam no encargo de investigar, fazendo o papel de polícia, sobre a vida pessoal e familiar daquele que cometia o ilícito.

Antes de 1832 não havia qualquer menção ao Inquérito Policial, mesmo em 1830 quando foi sancionado o primeiro Código Criminal do Império. A partir de 1832, com o surgimento do primeiro Código de Processo Criminal, que se fez menção à atividade dos inspetores de quartirão (aqueles que zelavam pela propriedade e pelo sossego do seu quartirão), porém, não desempenhavam função de polícia.

O referido código tratava sobre quais procedimentos seriam adotados durante a coleta das informações, neste instante, ainda não considerado como “Inquérito Policial”.

Somente no ano de 1841 o inquérito policial atribuiu à autoridade policial competência. A Lei nº. 261, de 03 de dezembro de 1841, iniciou a traçar o delineamento do inquérito policial, dispondo, num de seus capítulos, sobre a competência das autoridades Policiais; lhes atribuindo o encargo de “remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos, que houverem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias, aos juízes competentes, a fim de formarem a culpa.

Mesmo que já existissem regras para disciplinas a investigação policial no ano de 1841, o inquérito policial foi normatizado a partir da criação do Decreto nº 4.824/71, que veio para regulamentar a Lei nº 2.033/71, onde se deu estrutura e nome à peça, sendo a partir de então tratada como Inquérito Policial.

A função da Autoridade Policial é presidir as investigações e o Inquérito. Ressalta-se que:

Nem todo funcionário de polícia é autoridade, mas somente aquele que está investido no poder de mando, que exerce coerção sobre pessoas e coisas, que dispõe do poder de polícia, isto é, que pode discricionariamente restringir certos bens jurídicos alheios (p. ex. ordenar prisões, buscas, apreensões, arbitrar fianças, intimar testemunhas, mandar identificar indiciados etc., tudo nos casos previstos em lei). Há funcionários que são sempre autoridades, isto é, cuja função precípua é a de exercer o poder de polícia (p. ex. Os delegados). Pouco importa que exercitem também funções burocráticas, pois estas não lhes são essenciais, não são conaturais à sua destinação (TORNA-GHI, 1959, p. 406).

A Polícia compreende e significa a vigilância exercida pela autoridade para garantir a ordem e o bem-estar público em todos os ramos dos serviços do Estado. Esta vigilância constante é um dos primeiros deveres de toda a administração que deve prevenir os perigos e os delitos, e resguardar os direitos individuais: é ela também

quem tem o encargo de desvendar os crimes, coligir e transmitir à autoridade competente os indícios e provas, reconhecer e capturar os delinquentes, concorrer para que assim sejam entregues aos tribunais e sujeitos à aplicação da lei.

A palavra 'polícia' é de origem grega e deriva de "politeia", que significa 'administração da cidade', ou seja, a 'polis' da antiga Grécia. Ela é responsável pela resposta primária à sociedade quanto ao delito investigado, possuindo a função de garantir a paz pública e a segurança individual.

Dirigida por Delegados de Polícia, que são incumbidos de fornecer às Autoridades Judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão expedidos; representar o Juiz quando for para decretar prisão preventiva ou temporária; apurar infrações penais e suas autorias, dentre outras funções, porém, isso não impede que atue na prevenção de futuros delitos.

Da mesma forma, embora a polícia civil, além de seu papel de polícia judiciária, tenha uma natureza investigativa, com a finalidade precípua de apurar as infrações penais já ocorridas, nada impede que também atue na prevenção de futuros delitos, como ocorre, com frequência, quando realiza blitzs em automóveis, visando, por exemplo, reprimir o porte ilegal de armas ou mesmo de drogas (GRECO, 2009, p. 5).

4.2 DO PAPEL DO DELEGADO PERANTE O INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um conjunto de diligências realizadas pela Autoridade Policial (Delegado) para apuração de uma infração penal e sua autoria. A coleta das informações a respeito da infração penal consiste em um conjunto de atividades a serem realizadas pela Autoridade Policial, assim como determina a obra "Manual de Processo Penal":

Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a Polícia Civil desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas, tomando declarações da vítima, procedendo a exames periciais, nomeadamente os de corpo de delito, exames de instrumento do crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunversem o fato tido como delituoso, buscando tudo,

enfim, que possa influir no esclarecimento do fato. Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 69).

Possui natureza administrativa, é uma medida preliminar de informação para a instauração do processo judicial, ocorre assim que o Delegado toma conhecimento de algum fato, devendo agir para efetuar as devidas providências para a apuração dos fatos.

5 DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO

O Poder Judiciário deve ater-se aos fatos que sejam significantes, para isso, utiliza-se do Princípio da Insignificância juntamente ao Princípio da Intervenção Mínima fazendo uma espécie de seleção dos processos, separando os que considerados típicos dos atípicos, com o intuito de desafogar a máquina judiciária e ainda economizar com despesas processuais desnecessárias.

Conforme entendimento do STJ em Habeas Corpus nº 154.949/MG, apenas o Poder Judiciário teria poderes para a valoração do Inquérito Policial, e por conseguinte, se haveria a necessidade ou não da aplicação do Princípio da Insignificância, dessa forma, seria necessário que todas as atividades do processo investigativo fossem cessadas para que o Inquérito seja remetido ao Ministério Público e, assim então, ser arquivado pelo Juiz competente com base no Princípio da Insignificância.

Porém, ao que se sabe, o Delegado passa pela mesma formação tanto do Juiz como do Promotor, o que demonstra a sua capacidade para identificar a atipicidade de um fato da mesma forma que os dois últimos a identificariam, não restando dúvidas de que àquele poderia valorar o cabimento ou não do Princípio da Insignificância, mas sem a exclusão do crime, visto que este é um papel exclusivo da Autoridade Judicial.

A possibilidade aqui estudada é de regularizar a atividade do Delegado quanto à aplicabilidade do Princípio da Insignificância, onde ele possa utilizar-se do Princípio para não efetuar uma prisão em flagrante ou sobrestar o inquérito policial, elaborando um relatório, onde descreva os fatos e demonstre o que o levou a interpretar a aplicação do Princípio da Insignificância naquela situação, enviando-o ao Juiz e ao Ministério Público para a análise e posterior decisão, se abriria ou arquivaria o inquérito. O Delegado não excluiria o titular da ação

(Ministério Público) e não excluiria a função do Juiz de arquivar o Inquérito que poderiam decidir de forma diversa do entendimento da Autoridade Judiciária.

O Direito à liberdade, tratado como inviolável em nossa Carta Magna integra-se com a orientação internacional quanto aos direitos do homem, desta forma, não há de se manter um indivíduo preso sem que haja provas contundentes de sua participação no delito, sendo apenas necessária a privação de sua liberdade em caso de garantia da ordem pública, econômica, bem como os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, além, da preservação das vítimas e da sociedade como um todo.

Na atualidade, o delegado de polícia já vem se utilizando da aplicabilidade do princípio da insignificância em casos em que se observa a forma com que o bem jurídico tutelado foi exposto ao perigo, e ao resultado que a ação delituosa atingiu a este bem tutelado, embasado na Lei 12.830 de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação do inquérito policial pelo delegado de polícia de carreira.

Desta forma, não haveriam prejuízos financeiros no Poder Judiciário, quanto ao trabalho dos funcionários do Tribunal de Justiça, que poderiam se ater aos processos de maior relevância desafogando o Judiciário, assim como, também não haveriam prejuízos para o Sistema Carcerário em manter uma pessoa presa, e, a possibilidade de ressocialização daquele indivíduo sem que ele passe pela convivência com outros infratores de maior periculosidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de expressão normativa do Princípio da Insignificância não o exclui como tema de grande importância, principalmente quando atrelado ao inquérito policial. O princípio em questão vem sendo utilizado cada vez mais pelos operadores do direito quanto a denominação do crime, até mesmo pelo próprio delegado de polícia, como aparece em diversos casos na atualidade. Mas por que não regularizar a atividade do delegado para que utilize do seu conhecimento jurídico e possa fazer a recomendação de arquivamento da peça com base no princípio da insignificância?

Demonstra-se a legitimação da autoridade policial à aplicar o princípio da insignificância antes de iniciada a persecução penal, é um avanço necessário para se ter um Estado Democrático de Direito, que respeita os Direitos Individuais fundamentais – vida, liberdade, dignidade dentre outros -, que seja justo, e que proporcione um julgamento mais justo aos indivíduos que cometeram atos de mera insignificância.

ram atos de mera insignificância.

Ressalta-se, ainda, que a aplicação do princípio da insignificância em sede de Polícia Judiciária, não significa a descriminalização das condutas, mas sim a proporcional e razoável resolução ao caso, visto que, cada caso é um caso, e deve ser analisado especificamente, para não abrir exceções que visem o benefício do princípio em questão.

Por esse motivo o Princípio da Insignificância deve ser aplicado sempre com moderação, devendo-se utilizá-lo com cautela, considerando insignificante somente o que realmente é, evitando exageros e abusos. Há a necessidade de se observar as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem cada caso concreto, impedindo que o seu uso irregular venha a resultar em impunidade. A incidência desse princípio exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida mediante consideração da norma. Ou seja, o fato torna-se irrelevante, em virtude da presença de todos os requisitos da bagatela (resultado, conduta e culpabilidade), tornando-se a pena desnecessária.

Este estudo demonstra que o próprio Poder Judiciário já vem aderindo ao princípio da bagatela, utilizando-se de jurisprudências, a partir da análise do caso em concreto.

O inquérito policial, que é uma peça meramente informativa, inquisitiva, passa a possuir um julgamento de valor, por parte da autoridade policial, com a aplicabilidade do princípio por hora analisado, pois na fase final das investigações, o delegado tendo a concepção e o embasamento jurídico, pode recomendar o arquivamento da peça a partir do que fora apurado durante a fase investigativa, por identificar que o crime ocorrido, possui resultado irrelevante para que o agente seja punido pelo Estado.

O princípio da bagatela vem se tornando uma ferramenta cada vez mais utilizada pelos operadores do direito, na figura do delegado de polícia, também denominado numa linguagem mais técnica, de autoridade policial. Tornando – se essencial para a denominação de crime e formalização da pena.

Demonstra-se a legitimação da autoridade policial à aplicar o princípio da insignificância antes de iniciada a persecução penal, é um avanço necessário para se ter um Estado Democrático de Direito, que respeita os Direitos Individuais fundamentais – vida, liberdade, dignidade dentre outros -, que seja justo, e que proporcione um julgamento mais justo aos indivíduos que cometeram atos de mera insignificância.

Ressalta-se, ainda, que a aplicação do princípio da insignificância em sede de Polícia Judiciária, não signi-

fica a descriminalização das condutas, mas sim a proporcional e razoável resolução ao caso, visto que, cada caso é um caso, e deve ser analisado especificamente, para não abrir exceções que visem o benefício do princípio em questão.

Por esse motivo o Princípio da Insignificância deve ser aplicado sempre com moderação, devendo-se utilizá-lo com cautela, considerando insignificante somente o que realmente é, evitando exageros e abusos. Há a necessidade de se observar as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem cada caso concreto, impedindo que o seu uso irregular venha a resultar em impunidade.

A incidência da insignificância exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida mediante consideração da norma. Ou seja, o fato torna-se irrelevante, em virtude da presença de todos os requisitos da bagatela (resultado, conduta e culpabilidade), tornando-se a pena desnecessária.

Ao término deste estudo, pode-se verificar que o Poder Judiciário, também vem aderindo ao princípio da bagatela, julgando seus casos, a partir de jurisprudências, de acordo com cada caso concreto.

A Lei 12.830, trouxe mais autonomia ao delegado de polícia, trazendo a possibilidade de classificação do inquérito policial quanto a sua tipicidade, através da análise de cada caso.

No âmbito jurídico, a Constituição Federal, estabelece o direito à vida, e para a garantia da sua plenitude deve-se recorrer às normas, mesmo que haja a necessidade da coerção. Um dos objetivos do princípio da insignificância é a prioridade do Direito Penal em proteger o bem jurídico que seja relevante para o meio social, sem que haja desperdícios com fatos irrelevantes.

Não se pode esquecer a ilicitude da conduta, mesmo que nos crimes de bagatela, partindo-se dessa conduta que se fará um juízo de valor, quanto a necessidade de aplicação ou não de sanção penal.

Após a pesquisa em questão acerca do princípio da insignificância fica evidenciado que a Justiça brasileira procura a todo tempo novos meios para que seus processos tramitem de maneira mais célere, se utilizando de meios que façam o Judiciário “andar mais rápido”, fazendo assim uma justiça mais ampla, clara, justa e econômica.

REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Universidade de São Paulo-USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 30 Jan. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Vade Mecum RT. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Código de Processo Penal** (1941). Vade Mecum RT. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, Antônio Gomes. **Do inquérito à Denúncia**. Belém: CEJUP, 1996.

GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patricia e CHRISTÓFARO, Danilo. **Princípio da Insignificância**: atipicidade material não se confunde com exclusão da punibilidade. Disponível em: <<http://fg.com.br>>. Acesso em: 30 Jan. 2016;

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2. Ed. Niteroi-RJ: Impetus, 2009.

HC 154.949/MG, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 03.08.2010, noticiado no Informativo 441.

HC 109.363/MG, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, j. 11.10.2011, noticiado no Informativo 644; e HC 92.961/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 11.12.2007. é também posição consolidada no STJ: HC 205.730/RS, rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), 6ª Turma, j. 23.08.2011, noticiado no Informativo 481; e HC 24.326/MG, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, j. 17.03.2009, noticiado no Informativo 387.

HC 60.949/PE, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 20.11.2007. Do mesmo modo: STJ: REsp 708.324/RS, rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, rel. para o acórdão Min.

KHALED JR, Salah H e ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes**: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>> . Acesso em: 30 jan. 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2013.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.asp?id=415>> . Acesso em 14 Fev. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro:Forense, 2014.

_____. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <<http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Manual%20de%20Direito%20Penal%20-%20Parte%20Geral%20e%20Especial%20-%20Guilherme%20de%20Souza%20Nucci%20%282%29.pdf>> . Acesso em: 13 mar. 2016.

RIOS, Carlos Alberto dos. **Manual teórico e prático de polícia judiciária**. São Paulo: Edipro, 1991.

SALLES JR, Romeu de Almeida. **Inquérito policial e ação penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, José Geraldo. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de e COIMBRA, Mário. **A função do Delegado de Polícia Judiciária na persecução penal**. Disponível em: <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2361/1893>> . Acesso em: 04 fev. 2016.

TORNAGHI, Helio, **Instituições de Processo Penal**, vol. I, 1. Ed., Forense, 1959. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13243-13244-1-PB.pdf>> . Acesso em: 14 Fev. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 12. ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 2009.